

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses a que se referem os artigos 24, inc. IV e 98, § 2º da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas segundo o disposto nas leis de regência no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e são devidas pelas partes nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

Art. 4º. Caberá à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer, em lei, as hipóteses e critérios de isenção das custas judiciais no seu âmbito.

Parágrafo único. Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, nas ações de que trata a lei que disciplina a ação civil pública, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Art. 5º. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, na legislação federal, do Distrito Federal, dos Territórios, e nas leis estaduais específicas, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:

- I – no momento da distribuição;
- II – como preparo da apelação, do recurso adesivo e dos embargos infringentes, e nos processos da competência originária do tribunal;
- III – ao ser satisfeita a execução.

§ 1º. Nas fases previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 2% (dois por cento) e na fase prevista no inciso II o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 4% (quatro por cento).

§ 2º. Para efeito de cobrança das custas judiciais a soma dos percentuais a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), obedecidos, ainda, os limites mínimo, correspondente a 0,18 salários-mínimos, e máximo, de 100 (cem) salários-mínimos.

§ 3º. Nos pedidos de natureza condenatória o valor do preparo a que se refere o inciso II deste artigo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido e certo.

§ 4º. Para as ações em geral, medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas serão cobradas segundo valores previamente estabelecidos em tabela própria.

§ 5º. Nos inventários, arrolamentos, ações de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, as custas serão fixadas segundo o valor envolvido e não poderão exceder o limite máximo previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, poderá ser estabelecida parcela adicional, além dos valores previstos nos incisos I a III deste artigo, para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena.

Art. 6º. As disposições do artigo anterior não se aplicam à Justiça do Trabalho, que submete-se ao regime estabelecido nos arts. 789, 789-A, 789-B, 790, 790-A e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Art. 7º. Quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes pagarão elas proporcionalmente as custas devidas.

Art. 8º. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (artigos 54 da Lei 9.099/95; 1º da Lei 10.259/2001 e 27 da Lei 12.153/2009).

Art. 9º. Nas ações penais em geral, as custas judiciais serão pagas a final pelo acusado, se condenado, em valor que não ultrapasse o limite de 10 (dez) salários-mínimos.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas, respeitado o limite estabelecido no “caput” deste artigo e a critério dos tribunais, as custas poderão ser recolhidas de uma só vez, ou da seguinte forma:

a) cinquenta por cento (50%) no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial;

b) cinquenta por cento (50%) no momento da interposição de recurso cabível.

Art. 10. Respeitado o disposto no art. 4º, não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I – nos processos de *habeas corpus* (art. 654 do DL 3.689, de 03.10.41) e *habeas data* (art. 21 da Lei 9.507, de 12.11.97);

II – nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé (art. 141, § 2º da Lei 8.069, de 13.07.1990);

III – nas ações de acidentes do trabalho sob a regência da Lei 8.213, de 24.07.1991 (art. 129, parágrafo único);

IV – nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (Lei 5.478, de 25.07.68, art. 1º, § 2º).

Art. 11. Na ação popular as custas somente serão devidas se comprovada má-fé do autor (CF/88, art. 5º, inc. LXXIII) e na ação civil pública, na forma prevista no art. 18 da Lei 7.347, de 24.07.1985.

Art. 12. As custas judiciais abrangem todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, serventias judiciais de primeira instância, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º. Nas custas judiciais não se incluem:

I – as publicações de editais;

II – as despesas com a expedição de cartas precatórias, com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujos valores serão estabelecidos por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III – as despesas postais com citações e intimações;

IV – a comissão dos leiloeiros e assemelhados;

V – a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

VI – a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;

VII – a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII – as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;

IX – as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

a) expedidos a requerimento do Defensor Público;

b) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;

X – todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no “caput” deste artigo.

§ 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 3º. O valor do ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos nas custas, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, devendo o pagamento ser feito por ocasião de cada ato processual, competindo ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 13. As custas previstas nesta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

Art. 14. O recolhimento das custas judiciais poderá ser diferido para depois da satisfação da execução ou para momento oportuno, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

III – na ação declaratória incidental;

IV – Em outras hipóteses que a lei local estabelecer.

Art. 15. O pagamento das custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e no Distrito Federal e Territórios é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Art. 16. O pagamento das custas judiciais no âmbito dos Estados é feito mediante documento próprio de arrecadação e será depositado em nome do tribunal respectivo em banco oficial do Estado e, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Parágrafo único. A escolha da instituição financeira depositária, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser feita através de licitação, na modalidade “convite”, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 18. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 19. A conta especial que abrigará o produto da arrecadação das custas judiciais terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeita à auditoria do Tribunal de Contas respectivo.

§ 1º. O controle de arrecadação das custas em conta única; a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais compete, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao magistrado que preside o processo e ao titular da serventia judicial, com a supervisão do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias contado da promulgação desta Lei, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização dos recolhimento das custas judiciais em seu âmbito.

§ 3º. O Presidente do Tribunal enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, até o dia 15 de dezembro de cada exercício, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 20. Os tribunais deverão publicar uma vez por ano o seu Regimento de Custas e respectivas tabelas na Imprensa Oficial e mantê-lo em seu sítio eletrônico da Internet (“Site”) permanentemente e atualizado.

Art. 21. As disposições contidas em leis estaduais que estabelecem o regime de cobrança de valores para o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da

Justiça, sob a denominação de taxa judiciária, ficam mantidas, desde que observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária para efeito de cobrança de valores em duplicidade, decorrentes do mesmo fato gerador.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.